

MÄHLMANN & DAL PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Direito Empresarial - Tributário e Cível/Comercial - OAB/PR 967

*Rua Souza Naves, 3983-10º and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704, Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006*

INFORMATIVO

Nov/2019

Nº. 079

Ano XVII

Disponível em nossa Home-page (www.madp.adv.br)

Gestão da crise econômica pelo Produtor Rural e a possibilidade da utilização da Recuperação Judicial como ferramenta jurídica de superação

Diante do atual cenário econômico, a grande crise que acaba assolando o desenvolvimento de diversos setores também atinge a atividade do agronegócio. Os riscos da alta variação na cotação do dólar e do mercado, o aumento desenfreado no preço dos insumos, a falta de linhas de financiamento, propiciam, eventualmente, o endividamento de muitos Produtores Rurais.

A fim de contornar esta situação, é possível se valer de algumas ferramentas jurídicas para a administração dos passivos existentes seja de forma preventiva, seja na esfera judicial. Através desses instrumentos é possível o dimensionamento e renegociação de contratos de financiamento com as instituições financeiras; revisão e alongamento das dívidas através de renegociações ou questionamentos judiciais; parcelamentos especiais de débitos tributários; entre outros.

No entanto, em casos mais extremos, medidas mais enérgicas são necessárias para evitar que o produtor rural sucumba, tendo que entregar ao credor suas terras para solver suas dívidas.

Adequando a Lei a esta realidade, recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recurso Especial, passou a admitir que o produtor rural possa se valer da recuperação judicial, como instrumento jurídico de superação de uma crise momentânea.

A partir desse precedente do Superior Tribunal de Justiça tem-se a possibilidade de o produtor que exerça atividade econômica rural e possua débitos anteriores ao seu cadastro na Junta Comercial, intentar equacionar o seu endividamento e assegurar a preservação da sua atividade empresarial, através de processo de recuperação judicial, submetendo todos os seus débitos existentes antes do pedido à recuperação, excepcionados aqueles expressamente definidos na lei como não sujeitos.

Tal entendimento é um grande avanço quando se fala em endividamento do produtor rural, devendo ser encarado como uma excelente oportunidade para que este consiga se recuperar diante da crise pela qual se está passando.

De qualquer sorte, todas essas possibilidades de enfrentamento e gestão de crise do produtor rural exigem a análise pontual do caso concreto, a avaliação técnica minuciosa da sua viabilidade jurídica e econômica, sob pena de contribuir para a falência e a extinção da atividade do produtor rural.

Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decide sobre restituição da correção monetária incidentes nas operações de crédito rural do Plano Collor I.

No dia 16 de outubro de 2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entendeu que todos os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que contrataram operações de crédito rural com o Banco do Brasil antes do Plano Collor (1990) terão direito a receber restituição de 43,04% (quarenta e três vírgula zero quatro por cento) a título de diferença de correção monetária mais juros de mora a ser calculados no período.

Trata-se da Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil, do Banco Central do Brasil - BACEN e da União Federal, na qual questiona o reajuste operado em cédulas de crédito rural no mês de março de 1990, em decorrência do Plano Collor I.

Na petição inicial, protocolada em 01/07/1994, alegou-se que a atualização das dívidas oriundas de empréstimos rurais, representados nas cédulas, estava vinculada à correção monetária incidente sobre os depósitos em cadernetas de poupança. Todavia, no mês de março de 1990, o Banco do Brasil, com a conivência da União Federal e do Banco Central do Brasil, aplicou o índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente ao IPC, para o reajuste das cédulas rurais, em que pese tenha aplicado aos depósitos em cadernetas de poupança a taxa do BTNF, na ordem de 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento). Assim, postulou o Ministério Público recálculo dos débitos rurais segundo o índice de 41,28%, com a condenação da instituição financeira demandada à devolução das respectivas diferenças aos agricultores/mutuários.

Desta forma, o referido julgamento beneficiaria todos os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que possuíam financiamentos agrícolas – custeio, investimento –, junto ao Banco do Brasil S/A, com correção monetária vinculada à caderneta de poupança emitidos antes de março de 1990 e quitados ou renegociados após essa data.

Para que se obtenha a restituição do diferencial do Plano Collor é necessário ingressar em juízo contra o Banco do Brasil S/A ou a União Federal, devendo produtor comprovar o financiamento com o Banco do Brasil S/A à época. Os produtores que não disponham da cédula rural e extratos bancários podem solicitar ao Banco do Brasil S.A, que tem o dever de fornecê-los.

O processo, contudo, ainda não transitou em julgado. O Banco do Brasil interpôs no último dia 06/11, recurso de Embargos de Declaração perante o Superior Tribunal de Justiça, devendo-se, por cautela, aguardar decisão final sobre a matéria.

Reitera-se, por derradeiro, que os efeitos da decisão judicial somente alcançarão àqueles que pleitearem em juízo a diferença.

*Marcelle da Mata Moura - advogada

As informações contidas nesta publicação não devem ser utilizadas isoladamente sem a assistência de um advogado. Quaisquer dúvidas e/ou sugestões podem ser encaminhadas para o e-mail: madp@madp.adv.br. Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores.